



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2019 **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre os requisitos para a condução de veículo destinado ao transporte de escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1264/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso IV do art. 138 e do *caput* do art. 145, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os requisitos para a condução de veículo destinado ao transporte de escolares.

Art. 2º O inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.
.....

IV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações graves ou médias durante os doze últimos meses.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 145 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o pretexto de coibir a violência no trânsito, os órgãos de trânsito vêm instalando equipamentos de fiscalização de velocidade – os conhecidos “pardais” – praticamente em cada esquina das cidades brasileiras. De fato, formou-se verdadeira indústria de multas, que arrecada milhões de motoristas desavisados.

Ademais, o trânsito caótico das grandes cidades impele os condutores a cometerem eventualmente infrações, com o intuito de fugir de congestionamentos e minimizar os tempos de viagem. Vez ou outra, esses condutores são flagrados pelos agentes de trânsito, sempre a postos com o bloco de multas nas mãos.

No caso dos condutores de veículos de transporte de escolares, o ônus que decorre da fiscalização é ainda maior. Além de terem que arcar com o pagamento das multas, esses profissionais podem ficar impedidos de exercer a atividade.

Os artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelecem, entre outros critérios, que os condutores de veículos de transporte de escolares não podem ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses. Ou seja, se o condutor cometer uma única infração grave ou gravíssima ou se cometer duas ou mais infrações médias no período de um ano, já fica impedido de trabalhar.

Com relação à infração gravíssima e à reincidência em infração média, estamos plenamente de acordo com o texto legal. Realmente não se pode tolerar sequer uma única infração do tipo dirigir embriagado, transportar crianças sem observância das normas, exceder em mais de 50% o limite de velocidade máximo permitido ou avançar sinal vermelho, entre outras. Tampouco é admissível permitir que o condutor de veículo de transporte de escolares seja um infrator contumaz, que cometa mais de uma infração por ano, ainda que de natureza média. No entanto, entendemos razoável maior tolerância quanto ao cometimento de infração de natureza grave.

Nessa categoria, enquadram-se infrações como exceder de 20% a 50% o limite máximo de velocidade permitido ou estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla. No primeiro exemplo, no caso da velocidade máxima da via ser de 40 km/h, o condutor cometeria infração grave se atingisse 49 km/h. Trata-se de apenas 9 km/h a mais, diferença quase imperceptível ao condutor e que não compromete de forma tão grave a segurança do trânsito, como sugere o texto legal.

No segundo exemplo, tem-se uma situação diariamente observada na grande maioria de escolas brasileiras: fila dupla de veículos para embarcar ou desembarcar crianças e adolescentes. Ante a falta de estacionamentos e o grande volume de veículos concentrados nos mesmos horários, é praticamente impossível evitar que essas filas duplas se formem. Consequentemente, a probabilidade de algum desses condutores, sobretudo aqueles de veículos de transporte de escolares, ser flagrado nessa situação pela fiscalização de trânsito é muito alta.

Desse modo, se flagrado em qualquer um desses casos – que não nos parecem tão graves e que são mais comuns que se imagina –, o profissional estaria impedido de exercer sua atividade por um ano. Para não comprometer a renda familiar, resta a esse trabalhador buscar outra alternativa ou continuar conduzindo o veículo na ilegalidade.

Como forma de corrigir essa distorção na legislação de trânsito, propomos a alteração da redação do inciso IV do art. 138 do CTB, de modo a tornar o texto um pouco mais tolerante no caso das infrações graves. Com a proposta, a exigência passa a ser de que o condutor de veículo de transporte de escolares não cometa nenhuma infração gravíssima ou seja reincidente em infrações graves ou médias no período de doze meses.

Oportunamente, aproveitamos para ajustar a redação do art. 145, que também dispõe sobre os requisitos para condutores de certos tipos veículos. Como

os critérios para o condutor de transporte de escolares já são tratados no art. 138, propomos a retirada do termo que se refere a esses condutores do texto do art. 145, de modo a evitar a duplicidade de dispositivos disciplinando o mesmo assunto.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado ENIO VERRI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE *(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou

do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor

habilitado na categoria B. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
